



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.936041/2009-78
Recurso Voluntário
Resolução nº 1301-000.997 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Assunto NOVA DILIGÊNCIA. APURAÇÃO SALDO NEGATIVO
Recorrente CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros e Heitor de Souza Lima Junior, que negavam provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-28.153, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP1, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, considerá-la improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório proferido por ocasião do julgamento da primeira instância, a seguir transcrito:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em face do PER/DCOMP de fls. 01/02, transmitido pela contribuinte em 07/04/2005, que indicava como crédito o pagamento indevido / a maior de CSLL no montante de R\$

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.997 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.936041/2009-78

465.942,93, a DERAT proferiu o Despacho Decisório de fl. 03, no qual não homologa a compensação declarada, em face de tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, nos termos do artigo 10 da IN SRF nº 600/2005.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte, por meio de seu advogado, regularmente constituído, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 07/16, alegando, em síntese, o seguinte.

No ano-calendário de 2004, a contribuinte apurou saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 1.762.820,93, conforme linha 51 da Ficha 17A da DIPJ/2005.

Em absoluta consonância com as melhores práticas, houve o devido reconhecimento contábil do valor, como passível de recuperação.

Do valor ao qual a contribuinte fazia jus à restituição, houve aproveitamento parcial, da ordem de R\$ 1.296.878,00, por meio do PER/DCOMP nº 40135.39057.070405.1.7.04-4590, transmitido em 07/04/2005, cuja compensação foi não homologada e cuja manifestação de inconformidade, ainda pendente de julgamento na presente data, é tratada no processo nº 10880.913962/2009-62.

Dessa forma, o valor remanescente favorável à contribuinte, após a dedução do aproveitamento realizado no PER/DCOMP supracitado, totalizava, em valores históricos, R\$ 465.942,93. Esse é o saldo que fora aproveitado parcialmente no PER/DCOMP aqui tratado.

Vez que é incontestável a existência de valores favoráveis à contribuinte, devidamente construído com respaldo nos deveres instrumentais e contábeis, é que se pretende ver reformado o Despacho Decisório de maneira a se homologar a compensação tratada no PER/DCOMP objeto do presente processo.

Ocorre que, motivado por erro administrativo cometido no preenchimento do PER/DCOMP, o campo que indica a origem do crédito foi erroneamente aplicado como se fosse "Pagamento indevido ou a maior de CSLL".

Entretanto, de maneira alguma isso prejudicaria o pleito formulado pela contribuinte, dada a incontestável vinculação dos créditos reclamados com o saldo negativo de CSLL apurado na competência de 2004.

O crédito favorável à contribuinte decorre de excesso de recolhimentos de CSLL durante o ano de 2004, que, dada a peculiaridade de ser originado no bojo de regime anual e de recolhimentos mensais do tributo, tal excesso é chamado de "Saldo Negativo" e não "Pagamento indevido ou a maior".

Esse erro meramente formal na caracterização da origem do crédito foi, a nosso ver, o motivo determinante para a autoridade fiscal considerar não homologada a compensação. Todavia, em que pese essa decisão, diante dos elementos probantes acostados à defesa, não há como ser ignorado o fato de que se tratava, em verdade, de "Saldo Negativo", e por tal razão deve a verdade material preponderar, consoante reiteradas decisões nesse sentido.

Por todo exposto, requer a contribuinte que:

- a) Seja a presente manifestação de inconformidade julgada procedente, para declarar a anulação do Despacho Decisório;
- b) Sejam determinadas as necessárias correções e adequações das informações constantes do PER/DCOMP, segundo a realizada dos fatos, devidamente comprovados pela documentação acostada aos autos; e
- c) Seja declarado extinto o débito compensado, com base no artigo 156, inciso II, do CTN.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.997 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.936041/2009-78

Caso a autoridade julgadora assim não entenda possível, requer, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, para a produção das demais provas que se entender necessárias.

Naquela oportunidade, a DRJ decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2005

PER/DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO.

Admite-se a retificação do PER/DCOMP pelo sujeito passivo somente se estiver pendente de decisão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando pelo provimento do seu recurso.

Em uma primeira apreciação, a 2ª Turma Especial desta Seção de Julgamento mediante a Resolução nº 1802-000.472, determinou a juntada dos presentes autos ao processo nº 10880.913962/2009-62, para que fossem julgados conjuntamente.

Apesar de apensados, em seguida foram os autos desapensados, de tal sorte que aquele processo foi julgado de forma isolada pela 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Atualmente aquele processo se encontra na DRF de origem, em razão de decisão proferida pela CSRF, para reanálise do crédito sob a forma de saldo negativo (Acórdão 9101-004.614, de 5 de dezembro de 2019).

No caso deste nosso processo, colocado novamente em pauta de julgamento, este Colegiado, mediante a Resolução nº 1301-000.487, decidiu converter o julgamento em diligência, para fins de apurar o crédito sob a forma de saldo negativo. Decidiu ainda que fosse verificada a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, elaborando, na sequência, um relatório conclusivo.

Em decorrência, a Unidade de Origem aportou aos autos o documento de fls. 414/418, noticiando que realizou a apuração do saldo negativo da CSLL para o ano-calendário de 2004, concluindo que o Contribuinte teria imposto a pagar naquele ano:

Linha	Descrição	Valor
39	TOTAL DA CSLL	52.578.703,23
	DEDUÇÕES	
43	(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	38.897.987,85
51	CSLL A PAGAR	13.680.715,38

Instado a se manifestar, o Contribuinte discordou da conclusão realizada pela autoridade responsável pela diligência, aduzindo que o valor do saldo negativo do ano-calendário

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.997 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.936041/2009-78

de 2004 não é composto apenas por estimativa pagas, na forma da diligência. Além dos valores de estimativas recolhidas em DARF, é composto também por valores de retenções de órgãos públicos federais e de compensações realizadas. Na sequência apresentou demonstrativo, de acordo com as linhas das fichas 16 e 17 da DIPJ 2005:

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DA CSLL DE 2004								
	(A)				(B)		(C)	
	CSLL apurada (*)	CSLL mensal	RET. OPF (+)	CSLL a pagar (#)	DCTF	DARF	DCOMP	SALDO
jan-04	-	-	-	-	1.520.861,94	1.520.861,94	-	-
fev-04	4.766.739,86	4.766.739,86	-	4.766.739,86	6.452.035,13	6.452.035,13	-	-
mar-04	11.479.344,28	6.712.604,42	45.624,70	6.666.979,72	3.460.822,52	-	3.460.822,52	-
abr-04	13.587.061,99	2.107.717,71	31.798,78	2.075.918,93	2.075.918,92	-	2.075.918,92	-
mai-04	5.693.966,25	7.893.095,74	-	7.893.095,74	-	-	-	-
jun-04	7.803.490,44	5.783.571,55	-	5.783.571,55	-	-	-	-
jul-04	16.303.492,26	2.716.430,27	84.487,84	2.631.942,43	2.631.942,43	2.589.637,68	42.304,75	-
ago-04	25.842.905,27	9.539.413,01	30.532,20	9.508.880,81	9.508.880,81	9.340.962,03	167.918,78	0,00
set-04	35.241.361,98	9.398.456,71	26.476,72	9.371.979,99	9.371.979,99	-	790.119,99	-
						-	1.812.152,48	-
						-	6.769.707,52	-
out-04	45.422.366,14	10.181.004,16	29.737,63	10.151.266,53	10.151.266,53	10.151.266,53	-	-
nov-04	50.033.072,00	4.610.705,86	28.036,71	4.582.669,15	4.582.669,15	4.566.323,83	16.345,32	0,00
dez-04	52.578.703,23	2.545.631,23	31.551,45	2.514.079,78	2.514.079,78	4.276.900,71	-	- 1.762.820,93
			308.246,03		52.270.457,20	38.897.987,85	15.135.290,28	- 1.762.820,93
					Total (Retenções + DARF + DCOMP)		54.341.524,16	(SALDO NEGATIVO)
							- 54.341.524,16	<== Linha 43 Ficha 17 DIPJ 2005
							-	-

(*) Linha 02 - Ficha 16 DIPJ 2005
(+) Linha 07 - Ficha 16 DIPJ 2005
(#) Linha 12 - Ficha 16 DIPJ 2005

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Análise

Como visto, o presente processo foi alvo de anterior diligência que teve o intuito de apurar o crédito sob a forma de saldo negativo e sua existência, suficiência e disponibilidade.

De acordo com a Recorrente, em sua manifestação acerca do resultado da diligência, o Fisco poderia apurar o crédito, considerando todas as informações existentes em sua DIPJ/2005, mas o fez parcialmente, pois considerou apenas os pagamentos realizados, não se atentando que além dos valores de estimativas recolhidas em DARF, o aludido Saldo Negativo é composto também por valores de retenções de órgãos públicos federais e de compensações realizadas.

Colaciona demonstrativo, indicando com clareza a composição do Saldo Negativo pleiteado:

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.997 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.936041/2009-78

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DA CSLL DE 2004								
	(A)				(B)		(C)	
	CSLL apurada (*)	CSLL mensal	RET. OPF (+)	CSLL a pagar (#)	DCTF	DARF	DCOMP	SALDO
jan-04	-	-	-	-	1.520.861,94	1.520.861,94	-	-
fev-04	4.766.739,86	4.766.739,86	-	4.766.739,86	6.452.035,13	6.452.035,13	-	-
mar-04	11.479.344,28	6.712.604,42	45.624,70	6.666.979,72	3.460.822,52	-	3.460.822,52	-
abr-04	13.587.061,99	2.107.717,71	31.798,78	2.075.918,93	2.075.918,92	-	2.075.918,92	-
mai-04	5.693.966,25	7.893.095,74	-	7.893.095,74	-	-	-	-
jun-04	7.803.490,44	5.783.571,55	-	5.783.571,55	-	-	-	-
jul-04	16.303.492,26	2.716.430,27	84.487,84	2.631.942,43	2.631.942,43	2.589.637,68	42.304,75	-
ago-04	25.842.905,27	9.539.413,01	30.532,20	9.508.880,81	9.508.880,81	9.340.962,03	167.918,78	0,00
set-04	35.241.361,98	9.398.456,71	26.476,72	9.371.979,99	9.371.979,99	-	790.119,99	-
							1.812.152,48	-
							6.769.707,52	-
out-04	45.422.366,14	10.181.004,16	29.737,63	10.151.266,53	10.151.266,53	10.151.266,53	-	-
nov-04	50.033.072,00	4.610.705,86	28.036,71	4.582.669,15	4.582.669,15	4.566.323,83	16.345,32	0,00
dez-04	52.578.703,23	2.545.631,23	31.551,45	2.514.079,78	2.514.079,78	4.276.900,71	-	1.762.820,93
			308.246,03		52.270.457,20	38.897.987,85	15.135.290,28	- 1.762.820,93
Total (Retenções + DARF + DCOMP)							54.341.524,16	(SALDO NEGATIVO)
							- 54.341.524,16	<= Linha 43 Ficha 17 DIPJ 2005
							-	

(*) Linha 02 - Ficha 16 DIPJ 2005
(+) Linha 07 - Ficha 16 DIPJ 2005
(#) Linha 12 - Ficha 16 DIPJ 2005

Apresenta outro demonstrativo, com informações das compensações informadas, inclusive situações atuais de seus processamentos:

	DCOMP	Número DCOMP (e-CAC)	TIPO	Situação DCOMP (e-CAC)	Situação DCOMP retificadora (e-CAC)	
jan-04	-					
fev-04	-					
mar-04	3.460.822,52	42914.35534.300404.1.3.03-7883 10403.57996.130808.1.7.03-9673 (retificadora)	Saldo Negativo de CSLL	Retificado	Despacho Decisório Emitido	(a)
abr-04	2.075.918,92	23563.87608.310504.1.3.03-4420 25143.99740.190906.1.7.03-3065 (retificadora)	Saldo Negativo de CSLL	Retificado	Em análise	(a)
mai-04	-					
jun-04	-					
jul-04	42.304,75	34198.91197.300804.1.3.03-6060 41845.42535.210906.1.7.03-5151 (retificadora)	Saldo Negativo de CSLL	Retificado	Despacho Decisório Emitido	(a)
ago-04	167.918,78	36641.67021.051104.1.3.04-5133	Pagto Indevido ou a Maior	Em análise	-	(b)
set-04	790.119,99	15168.38142.291004.1.3.04-5260	Pagto Indevido ou a Maior	Homologado	-	
	1.812.152,48	21589.30896.291004.1.3.04-6052	Pagto Indevido ou a Maior	Homologado	-	
	6.769.707,52	26981.08919.291004.1.3.04-8543	Pagto Indevido ou a Maior	Homologado	-	
out-04	-					
nov-04	16.345,32	29215.79517.301204.1.3.04-0683	Pagto Indevido ou a Maior	Homologado	-	
dez-04	-					
	15.135.290,28					

E informa o andamento processual das compensações não homologadas, noticiando que há dois processos administrativos que discutem os valores, a saber:

(a) O processo administrativo nº 10880-902.886/2011-84, cujo Recurso Voluntário se encontra pendente de julgamento, discute os valores não homologados em despacho decisório das DCOMPs 10403.57996.130808.1.7.03-9673, 25143.99740.190906.1.7.03-3065 e 41845.42535.210906.1.7.03-5151.

(b) O processo administrativo nº 10880-961.681/2008-35, que discutiu o valor não homologado em despacho decisório da DCOMP 36641.67021.051104.1.3.04-5133, teve a Manifestação de Inconformidade procedente e o processo arquivado em 08/05/2012 no Arquivo Geral da SAMF-SP.

Ora, todas estas informações demonstram a inconsistência no trabalho realizado na diligência, devendo, por isso mesmo, ser refeita, para considerar as informações mencionadas.

Ressalte-se, por oportuno, que na hipótese de existir processos administrativos, que discutem a homologação das compensações realizadas na quitação das estimativas mensais,

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.997 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.936041/2009-78

pendentes de julgamento definitivo, a autoridade deve aguardar decisão final, para em seguida fazer a análise do direito creditório em litígio.

Desta forma, proponho converter o julgamento em nova diligência para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências

a) reanálise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, para verificar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Na apuração, autoridade responsável deve considerar todos os valores declarados na DIPJ/2005, ou seja, tanto os valores de estimativas recolhidas em DARF, como os valores de retenções de órgãos públicos federais e de compensações realizadas;

b) na hipótese de existir processos administrativos, que discutem a homologação das compensações realizadas na quitação das estimativas mensais, pendentes de julgamento definitivo, deverá **aguardar decisão final na esfera administrativa**, para em seguida fazer a análise do direito creditório em litígio, considerando, inclusive, o resultado do julgamento nestes processos;

c) aponte outros processos administrativos que se utilizam do mesmo direito creditório aqui pleiteado;

c) Após as verificações acima, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo;

d) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza